

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84 com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/21, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL E EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE, o que faz pelos seguintes termos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, **em seu PREAMBULO**, na qual exigem solicitação não condizente com o princípio da administração pública, sendo estas:

- Verifica-se que o edital traz a **modalidade MENOR PREÇO POR ITEM e participação EXCLUSIVA**, todavia, vale analisar que os produtos licitados são padronizados, todos da linha Academia ao ar livre e apenas um da linha playground, desta forma, a licitação deveria ser por LOTE, sendo dois lotes, um de academia e outro de parquinho, perfazendo a ampla concorrência.

Isso ocorre porque do modo em que o edital se encontra, não terá padronização dos produtos licitados, o controle dessa administração para entrega e manutenção dos produtos será muito maior, ficando inviável a administração a fiscalização dessa licitação. Ainda, vale mencionar que os quantitativos de itens são de abertura para AMPLA CONCORRÊNCIA, na qual por sua linha de produção, consegue trazer preços mais competitivos, ressalvado o direito das microempresas no que se refere as clausula legais de desempate e valores diferenciados.

Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam o maior benefício a administração.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Respeitando o item 5.2 vem a presente apresentar tempestivamente a presente impugnação.

5.2 - É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

5 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:

5.1 ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico licitacaobaesperanca@gmail.com pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – DO DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E EFICIÊNCIA

Analisando o edital em tela, verifica-se que todos os produtos solicitados são de AÇO CARBONO, tendo apenas UM de ROTOMOLDADO, tudo de forma individualizada, pois a licitação é ITEM, o que chama atenção tendo em vista não haver diferença de produtos bem como de fabricação, apenas o item ROTOMOLDADO. Assim, a exigência individualizada desses produtos na modalidade ITEM, afeta diretamente a concorrência, pois os fabricantes são iguais, necessitando de urgente reparo para modalidade LOTE.

Destaca-se como será o controle da administração na execução deste contrato, bem como toda a mão de obra e serviços que deverão ser realizados para fiscalização do cumprimento tendo fornecedores distintos. Vamos analisar, COMO FICARÁ OS LOCAIS SE UM FORNECEDOR ATENDER E OUTRO NÃO? COMO SE DARÁ A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO?

Além disso, vale pensar na padronização de produtos, trazendo uniformidade aos locais, não apenas visuais, mas também com relação as manutenções.

O Edital em tela é necessário a adequação para DOIS LOTES, sendo um de ACADEMIA e outro de PARQUINHO, pois ali sim se tem fornecedores distintos tendo em vista a especificação técnica do material e fabricação, podendo afetar a concorrência em caso de solicitação conjunta.

Vale pensar ainda que os preços dos produtos cotados variam de acordo com a modalidade ITEM ou LOTE, pois uma produção em série traz melhor preços a concorrência, trazendo vantagem econômica a administração.

Resume-se então, que as alterações solicitadas trazem benefícios para CONTROLE, FISCALIZAÇÃO e CUSTO, além de padronização, não havendo razões para permanecer o edital como esse encontra-se.

Outro ponto a discutir é a AMPLA CONCORRÊNCIA, que deve ser colocada neste edital, tirando a EXCLUSIVIDADE, analisa-se que os produtos são de grande quantidade, principalmente se analisados de forma conjunta, por LOTE. Ressalvando o trazido anteriormente quanto ao preço ofertado para produção em série, o que traz benefícios a esta administração.

O Art. 49 da LEI 14.133/21 traz em seu inciso III, que em caso de prejuízos econômicos a exigência da exclusividade não dever ser considerada, motivo pela qual garante a administração sempre buscar o melhor no custo e benefício.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Ou seja, expressamente se vai em contra mão ao princípio da legalidade e principalmente da ampla concorrência.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Bem como o art. 9º da lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. O presente princípio encontra-se expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 14.133/21, ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Não há portanto, razão para tais exigências contida no Edital, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, as exigências mencionadas, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação. Limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame. Devendo a administração pública tomar decisões pautadas com base da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a exigência ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei.

Cabe esclarecer que a Empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

IV – DO PEDIDO

- a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando, a exigência do Edital, **alterando a modalidade de ITEM para LOTE, sendo 02 (DOIS) LOTES, UM DE ACADEMIA AO AR LIVRE E OUTRO DE PLAYGROUND.**
- b) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando, a exigência do Edital, **alterando a participação AMPLA.**

Maringá, 30 de Agosto de 2024

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84
Paulo Ziober Junior
Sócio Administrador
RG nº 3.516.421-9
CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 30/08/2024 17:23:15 -03:00



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NUVBX-CMQR5-RJ5BT-8NRMH

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 30/08/2024 17:23 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/NUVBX-CMQR5-RJ5BT-8NRMH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>